RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15504.729877/2016-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.729877/2016-58
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Resolução nº	**2301-000.740 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	7 de novembro de 2018
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes	TRACTEBEL ENGINEERING LTDA. FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo para aguardar o trânsito em julgado, pelo STF, dos acórdãos relativos ao ADPF 324 e ao RE 958252 (esse último na sistemática da repercussão geral), nos quais se discute a licitude da terceirização de atividades precípuas da empresa tomadora de serviços, e no qual foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (tema 725 da repercussão geral)."

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 03-76.744, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Brasília (e-fls. 10.029 a 10.066).

Pelos lançamentos, foram constituídos créditos tributários referentes a:

(a) contribuição previdenciária da empresa e do empregador, incluindo a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), no valor de R$ 26.636.078,49, lavrado em 6/12/2016, conforme demonstrativo de crédito do auto de infração e-fls. 2/3, referente às competências 01/2011 a 12/2012;

(b) contribuição dos segurados, no montante de R$ 7.600.904,42, lavrado em 6/12/2016, conforme demonstrativo de crédito do auto de infração da e-fl. 50, correspondente a valores não descontados dos segurados, nas competências 01/2011 a 12/2012;

(c) contribuição para outras entidades e fundos, no valor de R$ 6.971.344,88, lavrado em 6/12/2016, conforme demonstrativo de crédito do auto de infração das e-fls. 20/21, referente às competências 01/2011 a 12/2012; e (d) multa por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R$ 6.429,12, conforme demonstrativo 'Multas Previdenciárias' das e-fls. 57/59, lavrada em 6/12/2016, por ausência de preparo das folhas de pagamento contendo as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados, com fundamento na Lei n° 8.212/1991, artigos 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, artigo 283, inciso I, alínea "a", artigo 292, incisos II, III e IV e artigo 373.

Segundo o relatório fiscal (e-fls. 61 a 115), constituem fatos geradores das contribuições sociais lançadas:

1) os valores pagos a segurados empregados por meio de nota fiscal emitida por pessoa jurídica da qual o empregado da fiscalizada é sócio;

2) valores pagos a segurados empregados sob a forma de participação acionária (Planos 'Spring 2007' e 'Link 2010'); e 3) valores pagos a segurados empregados, equivalente ao valor de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, cujos sócios-administradores ou titulares foram considerados segurados empregados da autuada para fins previdenciários.

A auditoria fiscal, a partir da análise da contabilidade da autuada (contas de custos e despesas identificadas à e-fl. 72) e de documentos apresentados pela fiscalizada, identificou as seguintes irregularidades envolvendo a remuneração de segurados empregados:

I - complemento salarial pago a empregados por meio de nota fiscal emitida por pessoa jurídica A auditoria fiscal constatou que empregados da autuada, listados no Anexo I, recebiam complemento salarial 'por fora' da folha de salário, por meio de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica da qual eram sócios, que no campo 'descrição dos serviços prestados' identifica atividades correspondentes às atividades similares àquelas para as quais o empregado foi contratado.

Segundo a fiscalização, tal situação evidencia a conduta dolosa no sentido de dissimular a atividade exercida pela pessoa física, e de conluio entre a fiscalizada e seu empregado, no sentido de disfarçar o pagamento de parte do salário auferido pelo empregado, o que configura planejamento tributário abusivo, que constitui fraude à legislação e sonegação tributária.

II - Caracterização segurado empregado – remuneração por meio de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas das quais tais pessoas físicas são sócias A fiscalização enquadrou os sócios das pessoas jurídicas contratadas, identificados no Anexo II, como

segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria empregados, com fundamento na Lei n° 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea 'a', em razão de as provas dos autos indicarem a presença dos pressupostos da pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação na prestação dos serviços contratados, o que, segundo a auditoria fiscal, restou comprovado a partir das seguintes constatações:

II.1) os serviços prestados pelas pessoas físicas, por intermédio das pessoas jurídicas contratadas, se relacionam diretamente com o objeto social da autuada, de prestação de serviços de engenharia consultiva, e compreenderam atividades de consultoria, elaboração de estudos e projetos, gerenciamento de projetos, gerenciamento de obras, gerenciamento de empreendimentos, consultoria e assessoria técnico-financeira em projetos de produção de energia, elaboração, implementação e/ou assessoria em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (planilha 'Plan 2');

II.2) contratos de prestação de serviços firmados com as pessoas jurídicas das quais as pessoas físicas eram sócias seguiam modelo padronizado;

II.3) em alguns contratos, havia cláusula segundo a qual as despesas contraídas para a execução do contrato pela contratada seriam arcadas pela contratante (autuada);

II.4) os contratos possuem cláusula expressa de reajuste na data-base;

II.5) o contrato de prestação de serviços advocatícios analisado descreve atividades inerentes ao funcionamento do setor jurídico da fiscalizada, além de estabelecer a necessidade de autorização expressa da gerência imediata para encaminhamento de informações, relatórios e outros dados às demais áreas da empresa, jornada de trabalho de 2 dias semanais e 8 horas diárias, remuneração mensal e fixa, prazo de 12 meses e confidencialidade de documentos, dados e informações;

II.6) as folhas de 'Medição de Serviços', apresentadas mensalmente pelas contratantes à autuada, identificam a pessoa física que prestou o serviço e constituem instrumento de controle de horas trabalhadas, de comprovação das ocupações da pessoa física contratada por meio da pessoa jurídica das quais são sócias, das ocupações efetivadas, com o consequente controle do desempenho da fiscalizada na execução de sua atividade fim, de provisionamento das despesas por centro de custo e de controle de custos e de autorização de pagamento de despesas;

II.7) a quase totalidade das empresas contratadas pela fiscalizada para a prestação de serviços não possuía empregados e eram constituídas tendo como sede o endereço residencial de um dos sócios ('Quadro 1' do Relatório Fiscal);

II.8) pessoas jurídicas contratadas para a prestação de serviços tiveram seus sócios contratados como empregados pela fiscalizada em período posterior ao que se refere o presente lançamento (tabela Relatório Fiscal - e-fl. 87);

II.9) ex-empregados da fiscalizada, ao serem desligados, foram incluídos ou já participavam como sócios de pessoas jurídicas e passaram a receber sua remuneração por meio de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica da qual passaram a integrar ou já integravam o quando societário (tabela Relatório Fiscal – e-fl. 87);

II.10) pessoas físicas contratadas por meio de pessoas jurídicas das quais eram sócias tiveram deduções efetuadas nos valores das notas fiscais correspondentes a débitos de telefonema particular e reprodução particular, em obediência às mesmas regras impostas aos empregados para a utilização de equipamentos e serviços na fiscalizada (Anexo 5);

II.11) a fiscalizada contratou pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas e que essas pessoas físicas contratadas permaneciam à disposição da fiscalizada para o cumprimento de tarefas, na área de sua habilitação profissional, decorrentes de contratos celebrados entre a fiscalizada e as empresas clientes ou enquanto fosse do interesse de ambos e houvesse a respectiva demanda;

II.12) pessoas físicas contratadas por meio de pessoas jurídicas das quais eram sócias foram incluídas no Grupo Segurável, conforme especificado no Contrato de Seguro de Vida em Grupo - Cenário 700091-009/12, celebrado entre a fiscalizada e a MetLife - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A (planilha Relatório Fiscal - e-fl. 88/89 e Anexo 4);

II.13) os 'serviços complementares' anotados no campo 'Descrição dos Serviços' das notas fiscais examinadas se referiam ao ano anterior ao da competência de emissão da nota fiscal e foram contabilizados na conta 4710000100 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS;

II.14) que a prática da 'pejotização' pela fiscalizada tem sido objeto de discussão em reclamatórias trabalhistas; transcreve trechos de voto extraído de Embargos de Declaração – Processo 00147-77.2011.503.0019, em que o Poder Judiciário reconhece a fraude envolvendo este tipo de contratação;

Assim como no lançamento referente ao complemento salarial pago a empregados por meio de nota fiscal emitida por pessoa jurídica dos quais eram sócios, acima mencionado, a base de cálculo das contribuições lançadas, que consiste no valor das notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas, foi apurada através do procedimento de aferição indireta, com fundamento na Lei n° 8.212/1991, artigo 33, §§ 3° e 6°, e no artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

III – remuneração estratégica sob a forma de participação acionária A auditoria fiscal identificou a conta "4041601900 - Outros valores a pagar a funcionários e dirigentes/Spring pagamentos a título de resgate link e ações gratuitas" na contabilidade da autuada e intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios dos lançamentos nela realizados.

Em resposta, a recorrente apresentou os documentos solicitados, dentre eles regulamentos e notas informativas referentes a dois planos de participação acionária oferecidos pela empresa a seus empregados, que foram parcialmente reproduzidos no Relatório Fiscal.

Após a análise da documentação, a fiscalização concluiu que os planos ofertados proporcionaram aos empregados adquirirem ações e quotas de fundo de investimento em condições vantajosas se comparadas às condições ofertadas no mercado, de modo que considerou o ganho obtido na data de pagamento das ações como remuneração variável decorrente da relação de trabalho, integrante, portanto, do salário de contribuição, nos termos da Lei n° 8.212/1991, artigo 28, inciso I.

As principais características dos planos ofertados pelo contribuinte a seus empregados são descritas a seguir:

III.1) com relação ao plano denominado 'Spring 2007', as ações foram atribuídas gratuitamente aos empregados que, após um período de aquisição, e desde que estivessem reunidas certas condições previstas no regulamento ao final deste período (de aquisição), se tornariam proprietários das ações, possibilitando-lhes o seu resgate imediato, caso fosse do seu interesse;

III.2) já o plano 'Link 2010' consistia na oportunidade de os empregados adquirem ações da empresa GDF SUEZ, da qual a autuada é subsidiária, por intermédio de um fundo de investimentos da empresa em condições preferenciais; com relação a este plano especificamente, a fiscalização constatou, em síntese, que: 1) os empregados firmaram contratos de mútuo com a autuada para possibilitar a efetiva subscrição das ações do fundo, de até 100% do valor do investimento permitido, que seria pago em até 10 parcelas mensais iguais e sucessivas, mediante desconto em folha; 2) o resgate só poderia ser realizado após 5 anos (período de carência), estando previsto o resgate antecipado em algumas situações pré-definidas (ex. demissão, morte, etc); 3) as taxas relacionadas à manutenção da conta para as cotas do empregado do fundo seriam pagas pela empresa; e 4) a autuada garantia o valor do investimento caso o preço das ações, na data da liberação, fosse menor que o preço da subscrição ('preço protegido').

A remuneração por meio de ações era paga com habitualidade aos empregados, uma vez que foram verificados materiais de divulgação referentes aos lançamentos de planos nos anos de 2005, 2007, 2008 e 2010, e que, nesses documentos, há referência a outros períodos de lançamento.

Constitui base de cálculo das contribuições lançadas a diferença entre o preço de resgate lançado na contabilidade e o valor do empréstimo concedido pela fiscalizada ao empregado para a subscrição (ou seja, o preço de resgate menos a quantia emprestada ao empregado), conforme Anexo III.

descumprimento de obrigação acessória – deixar de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos Foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa fiscalizada deixado de incluir em sua folha de pagamento parcelas integrantes da remuneração de segurados empregados, tais como: 1) o complemento salarial pago por meio de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica da qual o seu empregado era sócio; 2) a remuneração a pessoa física por meio de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia; e 3) a remuneração estratégica por meio de ações da GDF SUEZ, o que constitui infração à Lei n° 8.212/1991, artigo 32, inciso I, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9° do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

A multa aplicada, prevista na Lei n° 8.212/1991, artigos 92 e 102, e no RPS, artigo 283, inciso I, alínea "a", artigo 292, inciso II e artigo 373, foi elevada em três vezes o seu valor, conforme previsto no inciso II do artigo 292 do RPS, em razão de a autuada ter efetuado "[...] pagamentos de salário "por fora" da folha de pagamento ou complemento salarial utilizando notas fiscais de pessoas jurídicas das quais seus empregados eram sócios, o que implica em omissão pela fiscalizada de informação e declaração falsa as autoridades fazendárias, inserção de elementos inexatos na declaração de rendimentos de seus empregados e, ainda, emissão de contracheques que sabidamente eram inexatos durante todo o período do

presente procedimento fiscal para os segurados empregados especificados nos Anexos I, II e III".

O valor da multa foi atualizado nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF n° 1, de 8/1/2016, publicada no DOU de 11/1/2016, que passou a ser de R$ 2.143,04 que, elevado em três vezes, perfaz o total de R$ 6.429,12.

multa de ofício qualificada A multa de ofício de 75%, aplicada nos termos da Lei n° 4.502, de 1964, artigo 68, por previsão do artigo 44, §1° da Lei n° 9.430, de 1996, foi duplicada para as competências compreendidas entre 1/2011 a 12/2012, em decorrência "[...] de fatos que se subsumem a pelo menos uma das previsões dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/ 1964".

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, "retificando o lançamento referente a contribuição dos segurados conforme demonstrativo de fls. 10.058 do voto, e mantendo o crédito remanescente" e seu acórdão recebeu as seguintes ementas:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*
>
> *Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos a trabalhador como forma de retribuir o trabalho prestado.*
>
> *VENDA DE AÇÕES DE TERCEIROS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.*
>
> *Atuando a empresa para garantir uma efetiva vantagem econômica aos segurados a seu serviço, mitigando os riscos e os custos do exercício de opção de compra de ações de outra empresa do grupo, os ganhos configuram remuneração variável.*
>
> *DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.*
>
> *A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.*
>
> *CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SEGURADO EMPREGADO.*
>
> *A autoridade fiscal, ao aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, e ao observar o princípio da primazia da realidade, tem autonomia para, no cumprimento de seu dever funcional, reconhecer a condição de segurado empregado para fins de lançamento das contribuições previdenciárias efetivamente devidas.*
>
> *ARBITRAMENTO.*
>
> *A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*
>
> *MULTA DE OFICIO QUALIFICADA.*

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que caracterizada a prática de ato com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

DECADÊNCIA.

Uma vez constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadencial de 5 anos previsto no Código Tributário Nacional, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO. Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Foi interposto recurso de ofício, "porque o valor exonerado é superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017".

A ciência dessa decisão ocorreu por "termo de ciência por abertura de mensagem" em 15/09/2017 (e-fl. 10.081). Em 17/10/2017, foi apresentado recurso voluntário, sendo alegado, em síntese, que (e-fls. 10085 a 10134):

(a) o lançamento é nulo em face da ilegalidade do arbitramento, na medida em que não podia ser adotado como base de cálculo o valor constante das notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas; não há falar em insuficiência documental ou resistência ao fornecimento que justifiquem o arbitramento;

(b) o crédito tributário encontra-se parcialmente decaído, devendo ser aplicada a regra do § 4° do art. 150 do CTN;

(c) houve ofensa ao princípio da legalidade, em virtude de o Fisco estar tributando, com se salário de contribuição fosse, a remuneração percebida por pessoas jurídicas;

(d) o art. 116, parágrafo único, do CTN carece de regulamentação, não possuindo eficácia que autorize sustação dos efeitos dos negócios jurídicos celebrados com as pessoas jurídicas prestadoras de serviços;

(e) não há nenhuma simulação que justifique as autuações, tendo agido dentro dos limites da livre iniciativa, realizando planejamento tributário plenamente lícito;

(f)aplica-se ao caso o art. 129 da Lei 11.196, de 2005;

(g)o art. 50 do Código Civil é expresso no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica deve passar pelo crivo do Poder Judiciário;

(h)os elementos probatórios utilizados pelo Fisco ou correspondem a características naturais da existência ou autuação de sociedades, ou não revelam, em si, qualquer irregularidade ou desvio de finalidade;

(i)não há falar em contratação de trabalhadores por sociedade interposta, na medida em que não estão presentes todos os requisitos do vínculo de emprego; ainda que exista vinculação contratual onerosa, inexiste ingerência ou interferência de sua parte no que se refere ao objeto da prestação de serviços, além de não haver habitualidade e de variarem os valores pagos em contraprestação dos serviços prestados;

(j)a oferta de ações aos empregados não pode ser considerada como remuneração uma vez que as ações ofertadas pertenciam à outra sociedade, que não a Tractebel Enginnering Ltda.;

(l) ademais, o ganho auferido pelo empregado no resgate das ações teria caráter aleatório, que desautoriza o lançamento, uma vez que não foi concedida ao empregado nenhuma garantia de que haveria, de fato, vantagem com a alienação das ações; no momento quer seja das atribuições gratuitas (Spring 2007), quer seja da aquisição das quotas do Fundo de Ações (Link 2010) não havia qualquer forma de se assegurar, efetivamente, o ganho quando de tais eventos;

(m) se algum ganho foi percebido, de fato, pelos empregados, esse decorre de uma relação jurídica divorciada do vínculo empregatício e do exercício do labor, pois se trata de vantagem auferida com base no risco assumido pelos empregados, a depender das oscilações do valor das ações (e das quotas dos Fundos) no mercado financeiro; a metodologia de cálculo não garantia por si só um lucro, mas apenas a manutenção do valor de referência - na hipótese de ocorrerem variações negativas;

(n) com relação ao plano Link 2010, afirma que inexistiu vantagem no fato de a autuada conceder ao empregado empréstimo para aquisição das quotas do fundo, pois o trabalhador efetuava o pagamento de tal empréstimo via desconto em folha de pagamento ou através de eventuais descontos nas verbas rescisórias; tal situação demonstra a natureza de risco puramente mercantil que se revestiu a atribuição de ações ou a opção de subscrição de quotas de Fundos de Ações, com fundamento legal no artigo 168, §3° da Lei 6.404, de 1976, pois sua celebração pode, ou não, ensejar vantagem econômica para o optante, diante das variações mercadológicas;

(o) o recebimento de ações, em um plano de *stock options*, deriva de uma escolha do empregado, e não deflui, obrigatoriamente, do vínculo com o empregador; o fato de os empregados não poderem alienar as ações pelo período mínimo de 5 anos, como no caso de um dos planos, constitui mais uma evidência da distinção entre a concessão de oportunidade de subscrição de ações e o ganho auferido e a remuneração; sem liquidez, as ações e quotas subscritas somente poderiam gerar uma vantagem econômica após o período de carência, se o valor de liquidação/alienação superar aquele pelo qual foi feita a subscrição, levando-se em conta a constante flutuação do preço da ação no mercado financeiro; os planos de *stock options* não possuem natureza de remuneração; tendo em conta o elemento aleatório inerente aos planos de *stock options*, falece a esta a habitualidade necessária para que qualquer verba seja reputada como integrante do salário de contribuição; pouco importa em quantas oportunidades o plano de *stock options* foi oferecido, ou venha a ser oferecido, pois estas características se repetirão necessariamente, afastando a habitualidade; a outorga de opção de subscrição de ações ainda que efetivada por preço incentivado, não se caracteriza como remuneração ante o

elemento risco, não podendo haver incidência de contribuições sociais previdenciárias e destinadas a terceiros;

(p) ainda que por força do contrato de trabalho tivesse sido oportunizada a subscrição de ações e quotas de fundos de ações, com período de carência, trata-se de uma simples opção do empregado que, uma vez exercida, poderia propiciar um ganho financeiro derivado de relação jurídica absolutamente distinta que fundamenta o vínculo empregatício.

(q) não há como subsistir a pretensão fiscal de fazer incidir contribuição social sobre a diferença entre o preço de referência e o preço de resgate (venda) da ação ou quota, por não representar, juridicamente, uma remuneração, cujo caráter é de contraprestação, ao revés de um instrumento pautado essencialmente pelo risco empresarial (r) no caso em análise, não há habitualidade na concessão das opções de aquisição de ações, seja sob o ângulo de sua efetivação, que depende unicamente de decisão dos beneficiários (não se repetindo uma vez exercida), seja sob o ponto de vista de ganho, já que pode ou não ocorrer dependendo de circunstâncias mercadológicas (s)ainda que assim não se entenda, as contribuições incidentes sobre tal 'remuneração' tem como fato gerador a data do exercício das opções pelo beneficiário, ou seja, quando o mesmo exerce o direito de compra em relação às ações que lhe foram outorgadas; não há qualquer hipótese de exigibilidade das contribuições sociais em tela, haja vista que a subscrição de ações ou quotas ocorreu entre os anos de 2007 a 2010, já alcançadas pela decadência, quer seja via o artigo 150, §4°, ou artigo 173, I, do CTN.

(t) via de consequência, não há igualmente que se imputar quanto a essa parcela o descumprimento de obrigação formal relativa à preparação das folhas de pagamento, pois a rubrica não deveria compor a base de cálculo de contribuições sociais previdenciárias.

O pedido consiste no provimento do recurso voluntário, ou, sucessivamente, ser reconhecida a decadência relativamente ao crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram até dezembro de 2011, ser a multa isolada cominada reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

Em 30/08/2018, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente a ADPF 324 e o RE 958252 (esse último na sistemática da repercussão geral), nos quais se discutia a licitude da terceirização de atividades precípuas da empresa tomadora de serviços, fixou a seguinte tese jurídica: "**É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante** (tema 725 da repercussão geral)."

Desse modo, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial.

No entanto, até a presente data os acórdãos, tanto na ADPF 324 (ação concentrada) quanto no RE 958252 (sistemática da repercussão geral) não foram publicados, o que impede de se aplicar, com segurança, suas decisões.

Desse modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o presente processo reste SOBRESTADO, até o trânsito em julgado dos referidos acórdãos pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator